



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065196-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchal, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado JOAO PAULO PIRES DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2065196-09.2025.8.26.0000.

Comarca: Conchal

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S

Agravado: João Paulo Pires de Moraes

Juiz: Dr. Raphaello Alonso Gomes Cavalcanti

Voto 2020

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS. DECISÃO QUE FIXOU VERBA HONORÁRIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADA EM 3/9/2024. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. Aplicação do art. 85, § 7º do C.P.C. Requisição de pequeno valor. Julgamento de mérito do REsp Nº 2.029.636/SP. Tema nº 1.190 do S.T.J. Tese repetitiva a ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação daquele V. Acórdão (1/7/2024). Honorários advocatícios indevidos. Decisão reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Vistos.

1) RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra r. decisão de fls. 37 em ação acidentária, que na fase executiva homologou a conta anuída pelas partes, fixando honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor homologado, determinando a expedição do RPV (fls. 37 do cumprimento de sentença).

O ente público opôs embargos declaratórios (fls.57/59) que foram rejeitados (fls. 66).

Sustenta, em síntese, não ser cabível a fixação de honorários quando não impugnada a conta, consoante o disposto no Tema 1190 do C. STJ. Afirmou que a modulação determinou a aplicação do novo entendimento a todos os cumprimentos iniciados após a publicação do acórdão (em 1/7/2024).

Assim, não deveria ser aplicado o antigo entendimento, pois o cumprimento de sentença, neste caso, foi iniciado em 3/9/2024, após a publicação do acórdão. Ao final pugnou pela concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

O recurso foi processado, com concessão de tutela antecipada recursal (fls. 22) e com contraminuta (fls. 7/13).

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

O recurso merece provimento.

A controvérsia reside na fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, mesmo diante da ausência de impugnação da autarquia.

Verifica-se nos autos de cumprimento de sentença, iniciado em 3/9/2024, o exequente apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 73.826,71, data base 30/8/2024, (fls. 1/3).

O I.N.S.S. concordou com os cálculos ofertados pelo exequente, sobrevindo a r. decisão que homologou os valores apresentados pelo credor fixando verba honorária de 10% sobre o valor homologado (fls. 37).

Opostos embargos de declaração pelo ente público (fls.57/59) que foram rejeitados (fls. 66).

Com efeito, é expressa a previsão legal de arbitramento de honorários advocatícios a fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do CPC:

“Art. 85: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos,

cumulativamente”

No entanto, o normativo processual citado excepciona o cabimento da verba sucumbencial, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada (§7º), como no caso em tela.

Neste mesmo sentido:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO FOI APRESENTADA IMPUGNAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CREDOR. INDEVIDA A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. – 'Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...). § 7º. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseja expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.' – 'A execução invertida é a faculdade que pode ser exercida pela Autarquia e que vem sendo utilizada no processo previdenciário, considerando que a prática implica em celeridade processual.' - O réu apresenta seus cálculos, voluntariamente - havendo discordância - emerge a possibilidade do credor apresentar os seus valores, iniciando-se, aqui, o procedimento do cumprimento de sentença, previsto na legislação processual civil. – Credor apresentar seus cálculos que foram aceitos pela Autarquia ré. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-D, da Lei 9.494/97 (§7º, art. 85, CPC), não parece lógico implicar tal penalidade sobre o executado, como que a impor novo ônus ao perdedor que não oferece oposição. - Indevida a condenação da Autarquia ré ao pagamento de honorários, uma vez que não houve impugnação aos cálculos apresentados pelo credor. - Dado provimento ao recurso do INSS.”(AG nº 5004048-57.2021.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Inês Virgínia, publ. 06/08/2021).

De fato, não havendo impugnação, não há que se falar em nova condenação em honorários advocatícios, conforme o diploma processual prevê:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

Portanto, à falta de impugnação, não há lugar para o arbitramento, tanto na expedição do precatório como na requisição de pequeno valor.

Nesse sentido, já se posicionou esta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE AFASTOU A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - DESCABIMENTO DA VERBA NO CASO CONCRETO - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226885-38.2020.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/03/2021)

“ACIDENTÁRIA – Cumprimento de sentença não impugnado – Pretensão de arbitramento da verba honorária – Descabimento – Art. 85, § 7º do novo CPC – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261447-73.2020.8.26.0000; Relator (a): Cyro Bonilha; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/02/2021)

Cumpre ressaltar, ainda, que no julgamento de mérito do REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1.190 (DJe 1º/7/2024), o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“Na ausência de impugnação à

pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."

Contudo, a jurisprudência daquela Corte havia se firmado no sentido diverso nas hipóteses de pagamento da obrigação feito mediante Requisição de Pequeno Valor - R.P.V., resultando a modulação dos efeitos do julgado, nos seguintes termos:

"5. Necessidade de modulação dos efeitos

O § 3º do art. 927 do CPC/2015 assim dispõe:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados.

Por isso, proponho que a tese repetitiva seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão" (destaquei em negrito).

Como se verifica, não se desconhece a afetação do REsp nº 2.029.636/SP - Tema Repetitivo 1190, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, que versa sobre a "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios

sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime de Requisição de Pequeno Valor RPV”, cuja ordem de suspensão se aplica apenas aos recursos especiais e agravos em recursos especiais em trâmite na segunda instância ou no Superior Tribunal de Justiça, o que não é o caso dos autos.

Destarte, considerando a modulação dos efeitos da decisão deliberada pelo C. STJ propondo-se que a tese repetitiva acima mencionada seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão (1/7/2024), observa-se que a referida deliberação alcança a pretensão da executada, pois, o exequente deu início ao cumprimento de sentença em 3/9/2024.

Isto posto, a decisão atacada deve ser reformada, pois, não são devidos honorários advocatícios, razão pela qual dá-se provimento ao agravo.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento.

MARCOS FLEURY
Relator